



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI Nº1173/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL Mário César Filho

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações de valores e produtos que estarão em promoção nos dias conhecidos como "**Black Friday**", com antecedência mínima de 02(dois) dias do evento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a publicação de informação e valores dos produtos que estarão em promoção nos dias conhecidos como "**Black Friday**" com antecedência mínima de 02 (dois) dias do evento pelas empresas físicas e *onlines* que aderirem à prática publicitária do "**Black Friday**", no âmbito do Estado do Amazonas.

§1º Entende-se por "**Black Friday**" de que trata o *caput* deste artigo ação promocional de produtos que acontece nas lojas que aderem a esse tipo de prática publicitária durante um dia inteiro, geralmente no mês de novembro oferecendo descontos acima da média em seus produtos.

§2º A obrigatoriedade de publicação de informações sobre produtos e preços de que trata essa Lei ocorrerá sempre que houver ação promocional "**Black Friday**" em qualquer data e época do ano.

Art.2º As informações que serão prestadas aos consumidores obedecerão aos seguintes critérios.:

I – publicação de relação de todos os produtos que estarão em promoção no próprio site da empresa que aderir ao "**Black Friday**" dois dias antes da data programada para ação;

II – exposição nas lojas físicas da relação dos produtos ofertados no site da empresa;

III – preço real dos produtos que estarão em promoção sem o desconto que será concedido no dia;

IV – quantidade das unidades de cada produto que serão disponibilizadas na promoção.

Parágrafo único. As empresas que não possuem site registrado para divulgação da lista dos produtos em promoção, ficarão obrigadas a divulgarem, através das redes sociais.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Lei implicará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à empresa infratora, sem prejuízos da aplicação da Legislação do Consumidor em vigor.

Parágrafo único. A multa será destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, corrigida anualmente conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 29 de novembro de 2023.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares

O “Black Friday” é uma ação de vendas anual criada nos Estados Unidos e ocorre na 4ª sexta-feira de novembro, após o feriado de Ação de Graças. Durante a Black Friday, lojas físicas e online oferecem promoções de diversos produtos durante todo o dia com o objetivo de deixarem as lojas preparadas para receberem os produtos de Natal no País Americano.

Ocorre que no Brasil a grande maioria das lojas, sites, pequenos e grandes comércios utilizam o meio publicitário conhecido como “Black Friday” para promoverem ações promocionais durante dia pré-determinado ou até mesmo durante o mês no embalo da ação que ocorre nos Estados Unidos. Entretanto, não existe no Brasil nenhuma Lei que regulamente a ação da “Black Friday” abrindo espaço para as empresas utilizarem meios que entendam adequados na concessão de descontos.

Percebe-se que a maioria das empresas que aderem ao “Black Friday” não utilizam nenhum critério para demonstrar ao consumidor os produtos que estarão em promoção, bem como o valor real do desconto que será concedido no dia da ação. Existem ainda relatos que as empresas disponibilizam apenas um determinado número de produtos em oferta, apenas como subterfúgio para atraírem clientes às lojas.

Ademais a Lei 8.078 de 1990 que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 37 que se considera enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falso, ou que, por qualquer modo, mesmo que por omissão, seja capaz de induzir o consumidor a erro a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Dessa forma, o presente projeto disciplina de forma clara e objetiva a obrigatoriedade das empresas que quiserem praticar ação promocional utilizando da publicidade “Black Friday” a divulgarem dois dias antes do evento os produtos que entrarão em promoção, bem como a quantidade que será disponibilizada no dia além dos preços atuais sem o desconto, de modo que os clientes consumidores possam comparar o preço real do produto com o preço ofertado no dia do “Black Friday”.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 29 de novembro de 2023.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

Assinatura manuscrita em tinta azul, com o nome 'Mário César Filho' estilizado.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL

Documento 2023.10000.00000.9.060266
Data 29/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.060266

Origem

Unidade: DEP. MÁRIO CÉSAR FILHO
Enviado por: ISABELLE RIBEIRO SIMOES DE OLIVEIRA
Data: 29/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: DISPONIBILIZAR
Despacho: PARA ANALISE E PROVIDENCIAS.